



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2550; preço por linha de anúncio, 535. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes .....	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices .....	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Resolução da Assembleia da República n.º 14/84:

Dá assentimento à viagem oficial do Presidente da República ao Canadá, entre os dias 14 e 19 de Abril.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Cultura:

#### Decreto-Lei n.º 123/84:

Cria a medalha de mérito cultural.

### Ministério da Educação:

#### Portaria n.º 233/84:

Cria o curso de superior de Enologia no Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro.

### Ministério do Equipamento Social:

#### Decreto Regulamentar n.º 32/84:

Sujeita a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública as áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos do Moinho do Facho (Sesimbra), Palmela, Serra Alta, Mendro e Valência de Mombuey (Espanha), numa distância de 185,2 km.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A:

Classifica a zona central da cidade de Angra do Heroísmo como monumento regional.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 14/84

Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Constituição, a Assembleia da República dá assentimento à viagem oficial do Presidente da República ao Canadá, entre os dias 14 e 19 de Abril.

Aprovada em 3 de Abril de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA CULTURA

### Decreto-Lei n.º 123/84

de 13 de Abril

São inúmeras as personalidades e as colectividades que de maneira dedicada e por vezes anónima, sem qualquer forma de reconhecimento público, se dedicam, através do País, à valorização cultural dos cidadãos e das comunidades.

Julgou-se por isso adequado criar uma medalha que, de algum modo, traduza o apreço público pelas actividades referidas, quando a sua durabilidade e resultados o justifiquem, e, nomeadamente, na ocasião de celebração de efemérides comemorativas às mesmas ligadas.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a medalha de mérito cultural.

Art. 2.º Tal medalha será atribuída para distinguir pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, pela sua dedicação ao longo do tempo a actividades de acção ou divulgação cultural.

Art. 3.º A insígnia da medalha é do modelo anexo a este diploma e levará, gravados no verso, o nome do distinguido, bem como a data da sua atribuição.

Art. 4.º A concessão da medalha será precedida da organização de um processo pela Direcção-Geral dos Serviços Centrais do Ministério da Cultura, que deve conter todas as informações necessárias à decisão a tomar.

Art. 5.º A iniciativa da proposta de concessão poderá pertencer a qualquer entidade pública ou privada.

Art. 6.º A atribuição da medalha é da exclusiva competência do Ministro da Cultura, sendo a respectiva decisão publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

Art. 7.º A concessão da medalha será acompanhada da emissão de um diploma, pelo Ministério da Cultura, autenticado com o respectivo selo branco, do qual constarão os actos praticados pelo galardoado.

Art. 8.º Haverá um livro de registo para as medalhas na Direcção-Geral dos Serviços Centrais do Ministério da Cultura.

Art. 9.º O reconhecimento do mérito cultural terá lugar em acto público, consistindo a solenidade na leitura do despacho de reconhecimento do mérito cultural e na imposição das respectivas insígnias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António Antero Coimbra Martins*.

Promulgado em 30 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 30 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 233/84

de 13 de Abril

Sob proposta do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Tendo em vista o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 49/79, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Curso superior de Enologia)

O Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro passa a ministrar, nos termos da presente portaria, o curso superior de Enologia.

2.º

(Nível)

O curso superior de Enologia, adiante simplesmente designado por «curso», é um curso superior para todos os efeitos legais, não conferindo, porém, qualquer grau académico.

3.º

(Habilitação de acesso)

É habilitação de acesso ao curso o 1.º curso da via de ensino do 12.º ano de escolaridade, conjugado com um curso complementar do ensino secundário com as disciplinas de Ciências Naturais e Ciências Físico-Químicas, ou a área A do 11.º ano de escolaridade do ensino secundário.

4.º

(Candidatura)

1 — A inscrição no curso estará sujeita a *numerus clausus*.

2 — O número de vagas a abrir em cada ano lectivo, bem como o prazo em que decorrerá a candidatura, os critérios a empregar para a selecção dos candidatos e o prazo de inscrição serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

3 — O despacho a que se refere o n.º 2 será publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

4 — A decisão sobre os pedidos de admissão é da competência do reitor.

5 — A decisão da aceitação ou rejeição será comunicada por escrito ao interessado e tornada pública através de edital.

6 — Da decisão prevista no n.º 4 poderão os interessados apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, no prazo de 7 dias sobre a afixação do edital referido no n.º 5.

7 — As decisões sobre as reclamações serão da competência do reitor, sendo proferidas no prazo de 15 dias e comunicadas por escrito aos reclamantes.

8 — Os requerentes deverão proceder à inscrição no prazo de 7 dias sobre a afixação do edital referido no n.º 5.

9 — A decisão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

10 — Sempre que um candidato não proceda à inscrição no prazo estabelecido, será chamado, por via postal, à realização desta o candidato seguinte da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de selecção até à efectiva ocupação da vaga ou esgotamento dos candidatos.

5.º

(Propinas)

A propina de matrícula e as propinas de inscrição semestral serão no montante respectivamente de 2500\$ e 5000\$ e serão liquidadas em estampilhas fiscais nos boletins respectivos.